|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000174110/2022 |
| PROTOCOLO | 1646925/2022 |
| INTERESSADO | P. M. L. |
| OBJETO | INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA |
| RELATORA | CONS. PATRICIA LOPES SILVA |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO E VOTO** |

Em 01/12/2022, por meio de ação fiscalizatória, realizada pelo Agente de Fiscalização, R. J., verificou-se que a profissional, P. M. L., registrada no CAU sob o nº A53869-8, exerceu atividade pela qual confirmou ser responsável, sem o devido registro de responsabilidade técnica, constando indícios de falta ético-disciplinar.

Em ação do CAU/RS baseada na denúncia SICCAU 37847 (doc. 001 e 002), foi realizada fiscalização na cidade de São Leopoldo, no dia 01/12/2022, em edificação localizada na Rua Walter Sander s/nº, entre os nºs 155 e 187, Quadra 1307, Lote 24. O terreno em questão já havia sido fiscalizado em outubro de 2022, quando houve remoção da cobertura vegetal e limpeza do mesmo, ocasião em que não foi possível constatar atividades que exigissem profissional habilitado.

Na ação de fiscalização após denúncia, verificou-se movimentação de terra com corte do terreno de volume considerável, acima de 2,00 m de altura, no nível do passeio. A terra retirada foi então utilizada para aterro imediatamente superior à área de corte. Não foram tomadas medidas de proteção do terreno ou contenção do talude modificado, seja no corte paralelo ao passeio, na rampa natural deixada junto ao nº187, ou na divisa com o nº 155.

Em pesquisa ao SICCAU, identificou-se o RRT 11760521 (doc. 005), referente a projeto de arquitetura, estrutura, fundações, instalações elétricas e hidrossanitárias, de autoria da profissional. Como o RRT de projeto localizado não cobriu o projeto de movimentação de terra, e de estrutura metálica com fundações de concreto, e também não abrangia qualquer atividade de execução, em 05/12/2022 foi realizado contato via WhatsApp (doc. 008) com a empresa, solicitando-se informações sobre o profissional responsável pela obra.

O proprietário confirmou a responsabilidade da arquiteta P. M. L.. Informou que a movimentação de terra seria padrão para execução da casa, e que a estrutura seria temporária para abrigar placas solares. Também informou que a obra da residência ainda não teria iniciado em função de demora da Prefeitura de São Leopoldo para aprovar os projetos.

Foram fornecidos pelo CAU/RS os devidos esclarecimentos sobre as irregularidades identificadas na documentação e as ações necessárias para correção.

Na sequência, foi encaminhada à profissional uma requisição por e-mail (doc. 009) e por WhatsApp solicitando a correção do RRT de projeto para inserção das atividades ausentes, bem como a elaboração de um RRT Extemporâneo de execução, que inclua a movimentação de terra

e as estruturas executadas. Foi fornecido o prazo de 5 dias úteis, até 12/12/2022, antes de outras providências.

A ausência de licença de construção ou de projetos aprovados ensejou também o envio das informações para a Prefeitura Municipal de São Leopoldo (doc. 012), em atendimento ao art. 21 da Lei nº 13.425/2017 (Lei Kiss), concluído em 05/12/2022.

Em 06/12/2022, o chefe da fiscalização de obras da prefeitura Municipal de São Leopoldo encaminhou resposta por e-mail (doc. 013) informando que a demanda também havia sido objeto de denúncia na Defesa Civil Municipal e “que o responsável pelos serviços in loco recebeu, em 05/12/2022, intimação de embargo (nº 30799), bem como notificação (nº 30800) solicitando ART de movimentação de terra e laudo de estabilidade dos taludes em linhas divisórias, sobretudo quanto à residência nº 155, onde houve escavação junto à parede/muro”.

Após a requisição encaminhada pela fiscalização à arquiteta e urbanista, ainda em 05/12/2022, houve esclarecimento de dúvidas por WhatsApp (doc. 014), quando a profissional informou o atendimento das solicitações do CAU/RS.

A profissional retificou o RRT 11760521, inserindo as atividades de Projeto de Estrutura Metálica e de Estrutura de Concreto (fundações) com metragem de 96,15 m², e a atividade de Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação com metragem de 262,09 m².

Elaborou também nesta data o RRT Extemporâneo 12626391 para as atividades de Execução de Estrutura Metálica e de Estrutura de Concreto (fundações) com metragem de 96,15 m², e a atividade de execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação com metragem de 262,09 m². Pagou o boleto da taxa de expediente em 05/12/2022, com compensação em 06/12/2022, sendo o documento analisado nesta data pelo setor de RRT do CAU, que diligenciou à arquiteta para revisar a data de início das atividades, inicialmente cadastrada como 30/11/2022, pois seria posterior à denúncia que já trazia registro fotográfico das atividades já em andamento.

Em contato do fiscal com a arquiteta realizado por WhatsApp em 07/12/2022, para agilizar a comunicação, informou ter se equivocado no mês de registro, que deveria ser 31/10/2022, além de esclarecer que utilizou a metragem total da residência para registro da atividade de terraplenagem, na intenção de cobrir tudo o que será feito no terreno ao longo da execução da obra. Corrigiu a data de início, permitindo que o RRT fosse aprovado em 09/12/2022. A profissional foi novamente avisada por WhatsApp sobre as providências necessárias, e no dia 12/12/2022, emitiu o boleto final, que não conseguiu imprimir por problemas no SICCAU. Solicitou por WhatsApp, sendo enviado o PDF do mesmo em 13/12/2022. O pagamento compensou em 15/12/2022, validando o documento e ensejando a regularização da referida obra.

Uma vez que as pendências foram regularizadas prontamente após requisição, não existiram fatos geradores restantes para uma possível Notificação Preventiva capitulada pela Resolução CAU/BR nº 22.

Em 09 de dezembro foi encaminhado novo e-mail à fiscalização de obras da prefeitura Municipal de São Leopoldo, solicitando atualizações sobre o andamento dos expedientes informados (intimação de embargo nº 30799 e notificação nº 30800 cobrando laudo de estabilidade), visando a cobrança da documentação de responsabilidade correspondente dos profissionais envolvidos mas não foi obtido retorno até a data de encaminhamento dos documentos a CEP.

Após estas constatações, em virtude das informações fornecidas pelo proprietário e pela arquiteta de que o projeto da residência ainda não teria sido aprovado na Prefeitura Municipal, e que não haveria licença de Construção Emitida, e também pelas informações enviadas pela própria Fiscalização da Prefeitura atestando o EMBARGO DA OBRA e o RISCO PROVOCADO PELAS ATIVIDADES REALIZADAS ÀS EDIFICAÇÕES VIZINHAS, percebe-se a existência, em tese, de infrações ético-disciplinares.

Assim, vieram os autos à CEP, para deliberação acerca da conduta ético-disciplinar.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

As provas colhidas nos autos demonstram que a profissional, Arq. e Urb. P. M. L., registrada no CAU sob o nº A53869-8, responsável pela obra em questão, não havia emitido RRTs de Projeto e Execução para as atividades de movimentação de terra, estruturas metálica e estruturas de concreto (fundações) que já haviam sido realizadas no terreno quando foi feita a fiscalização na data de 01/12/2022, ainda que tenha se declarado responsável por tais atividades e posteriormente retificado o RRT de Projeto e feito RRT extemporâneo de Execução de tais serviços, após acionada pelo CAU/RS.

Os fatos narrados pelo Agente de Fiscalização R. J. (doc. 022), permitem a averiguação da existência, em tese, de infrações ético-disciplinares e as datas das respectivas ocorrências, conforme se observa, em virtude das informações fornecidas pelo proprietário e pela arquiteta de que o projeto da residência ainda não teria sido aprovado na Prefeitura Municipal, e que não haveria licença de Construção Emitida, e também pelas informações enviadas pela própria Fiscalização da Prefeitura atestando o EMBARGO DA OBRA e o RISCO PROVOCADO PELAS ATIVIDADES REALIZADAS ÀS EDIFICAÇÕES VIZINHAS.

Como possíveis infrações de cunho ético-disciplinar, elencam-se as seguintes infrações da Lei nº 12.378/2010, conforme segue:

*Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:*

*(...)*

*IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;*

*(...)*

*XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.*

Além dessas, o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR dispõe que:

*3.1.2. O arquiteto e urbanista deve orientar sua conduta profissional e prestar serviços profissionais a seus contratantes em conformidade com os princípios éticos e morais do decoro, da honestidade, da imparcialidade, da lealdade, da prudência, do respeito e da tolerância, assim como os demais princípios discriminados neste Código;*

*3.2.8. O arquiteto e urbanista deve, ao comunicar, publicar, divulgar ou promover seu trabalho, considerar a veracidade das informações e o respeito à reputação da Arquitetura e Urbanismo.*

*4.3.7. O arquiteto e urbanista deve manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão, obrigando-se a seguir os procedimentos nelas contidos.*

Diante disso, tendo em vista que a conduta perpetrada pela profissional, Arq. e Urb. P. M. L., registrada no CAU sob o nº A53869-8, caracteriza-se como possível infração às normas ético-disciplinares do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, voto por:

1 - Submeter à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS a análise da conduta da profissional, Arq. e Urb. P. M. L., registrada no CAU sob o nº A53869-8, que supostamente exerceu atividade pela qual confirmou ser responsável, sem o devido registro de responsabilidade técnica, cujo projeto não teria sido aprovado na Prefeitura Municipal, sem licença de construção emitida, e também pelas informações enviadas pela própria Fiscalização da Prefeitura atestando o embargo da obra e o risco provocado pelas atividades realizadas às edificações vizinhas, constando indícios de falta ético-disciplinar;

2 - Encaminhar à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12 da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Porto Alegre - RS, 13 de fevereiro de 2023.

PATRICIA LOPES SILVA

Conselheira Relatora